

Artigo

Irregularidade na contratação da banca examinadora: efeitos sobre o contrato e o concurso à luz da Lei 14.133/21 e da proteção da confiança legítima

Flaws in the Procurement of Public Competition Organizers: Consequences for the Contract and the Competition under Brazilian Law 14,133/21

Diogo Neves Mesquita de Holanda¹

¹Especialista em Direito Público e em Direito Processual Civil pela Faculdade Legale, São Paulo, São Paulo. Advogado. ORCID: 0009-0000-2703-4962. Email: diogohtm@hotmail.com

Submetido em: 02/10/2025, revisado em: 05/10/2025 e aceito para publicação em: 18/10/2025.

RESUMO: O presente artigo analisa o problema da anulação de concursos públicos decorrente de irregularidades formais na contratação da banca examinadora, sob a ótica do novo regime de nulidades da Lei nº 14.133/2021. A análise propõe a dissociação entre as consequências que atingem o contrato administrativo e aquelas que recaem sobre o certame. Demonstra-se que a nova lei abandona o formalismo exacerbado, condicionando a invalidação do contrato à comprovação do interesse público. Adicionalmente, sustenta-se que, mesmo em caso de nulidade contratual, os atos do concurso devem ser preservados com base nos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima dos candidatos, terceiros de boa-fé. Conclui-se que a anulação integral do concurso é medida excepcionalíssima, cabível apenas quando o vício original contamina materialmente a lisura da competição, como em casos de fraude ou quebra de isonomia.

PALAVRAS-CHAVE: Concurso Público; Lei nº 14.133/21; Nulidade Administrativa; Interesse Público; Confiança Legítima.

ABSTRACT: This article analyzes the issue of the annulment of public civil service examinations stemming from formal irregularities in the procurement of the organizing committee, from the perspective of the new nullity regime of Brazilian Law No. 14,133/2021. The analysis proposes a dissociation between the consequences affecting the administrative contract and those impacting the competition itself. It is demonstrated that the new law abandons excessive formalism, conditioning the invalidation of the contract on the demonstration of public interest. Furthermore, it is argued that even in the event of contractual nullity, the acts of the competition must be preserved based on the principles of legal certainty and the protection of the legitimate expectations of the candidates, who are good-faith third parties. The conclusion is that the complete annulment of the competition is a highly exceptional measure, applicable only when the original flaw materially contaminates the integrity of the competition, such as in cases of fraud or breach of equality.

KEYWORDS: Public Competition; Law No. 14,133/21; Administrative Nullity; Public Interest; Legitimate Expectations.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A anulação de concursos públicos em razão de vícios formais na contratação das bancas examinadoras tornou-se um fenômeno recorrente e problemático no direito administrativo contemporâneo. Em diversos casos, a Administração ou o Poder Judiciário, partindo de uma visão puramente formalista da legalidade, desconsideram por completo os efeitos sociais, econômicos e institucionais decorrentes do desfazimento de certames já realizados, muitas vezes sem que se tenha apontado qualquer vício material na execução do contrato ou na lisura do concurso. O resultado é a multiplicação de litígios, o atraso na recomposição dos quadros públicos e a frustração legítima de milhares de candidatos que confiaram na boa-fé e na estabilidade dos atos administrativos.

A Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021) rompeu com esse paradigma. O novo regime de nulidades, disciplinado nos arts. 147 a 150, desloca o eixo decisório da mera constatação do vício para a análise do interesse público concretamente envolvido. A irregularidade, antes suficiente para fulminar o ato, passa a ser juridicamente relevante apenas quando a sua anulação se revelar medida necessária e útil à tutela do interesse público primário. Essa

virada normativa impõe, tanto à Administração quanto ao controle judicial, um ônus de fundamentação denso e consequencialista, compatível com os postulados da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (art. 21).

Nesse contexto, ganha relevo distinguir a nulidade do contrato administrativo da nulidade do concurso público. A confusão entre essas esferas tem levado à adoção de soluções jurídicas desproporcionais, nas quais o vício da contratação é automaticamente projetado sobre o certame, sem exame das circunstâncias concretas e sem ponderação dos valores constitucionais em conflito.

Diante desse cenário, este artigo analisa o novo sistema de invalidação de atos e contratos administrativos trazido pela Lei nº 14.133/2021, propondo a necessária dissociação entre os planos de validade do contrato administrativo e do próprio concurso. Sustenta-se que a irregularidade formal na contratação não implica, por si só, a nulidade do certame, devendo a resposta jurídica ser calibrada conforme os impactos reais sobre o interesse público. Em última análise, defende-se que o desfazimento de um concurso deve constituir *ultima ratio*, jamais uma reação automática a vícios formais — *entendimento que, interpretado à luz dos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança, reforça a coerência sistêmica da nova lei.*

Para alcançar tal objetivo, o trabalho foi estruturado em dois capítulos de desenvolvimento. O primeiro é dedicado ao estudo do novo sistema de nulidades das contratações públicas, destacando o papel central da demonstração do interesse público como requisito para a decretação de nulidades. Em um segundo momento, aprofunda-se a distinção fundamental entre a nulidade do contrato administrativo e a eventual nulidade do concurso público, defendendo-se a autonomia entre as duas esferas como medida que melhor atende aos postulados constitucionais, especialmente o da confiança legítima da população em relação às instituições democráticas.

1 O NOVO SISTEMA DE NULIDADES NA LEI 14.133/21 E A ANÁLISE DO INTERESSE PÚBLICO

A nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (NLLC) — *Lei nº 14.133/21*, instituiu um novo sistema de nulidades para as contratações públicas, conforme se depreende dos seus arts. 147 a 150, os quais devem ser interpretados à luz dos princípios estabelecidos no art. 5º da mesma lei:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, **da segurança jurídica, da razoabilidade**, da competitividade, **da proporcionalidade**, da celeridade, **da economicidade** e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

[...]

Art. 147. Constatada irregularidade no procedimento licitatório ou na execução contratual, caso não seja possível o saneamento, a decisão [...] sobre a **declaração de nulidade do contrato somente será adotada na hipótese em que se revelar medida de interesse público** [...]. [...]

Art. 148. A declaração de nulidade do contrato administrativo **requerirá análise prévia do interesse público envolvido, na forma do art. 147** desta Lei, e operará retroativamente, impedindo os efeitos jurídicos que o contrato deveria produzir ordinariamente e desconstituindo os já produzidos. (grifos nossos)

Desses dispositivos, verifica-se que uma irregularidade no procedimento de dispensa de licitação só se convola em nulidade se isso for do interesse público, sendo que a comprovação de sua existência no caso concreto é condição de validade do próprio ato que decidir pela anulação (art. 147).

Essa exigência se aplica não somente à Administração como contratante, mas também aos órgãos de controle e ao Poder Judiciário (arts. 5º e 148 da NLLC c/c art. 21 da LINDB). Assim, caso a contratação seja impugnada judicialmente, o magistrado, antes de decidir pela nulidade ou suspensão, deverá realizar a análise prévia do interesse público envolvido, sob pena de nulidade por ausência de fundamentação (arts. 489, § 1º, do CPC/15 c/c art. 93, IX, da CF/88). Os critérios para essa análise estão previstos nos incisos do art. 147:

Art. 147. [...] na hipótese em que se revelar medida de interesse público, com **avaliação, entre outros, dos seguintes aspectos**:

I - impactos econômicos e financeiros decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato;

II - riscos sociais, ambientais e à segurança da população local decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato;

III - motivação social e ambiental do contrato;

IV - custo da deterioração ou da perda das parcelas executadas;

V - despesa necessária à preservação das instalações e dos serviços já executados;

VI - despesa inerente à desmobilização e ao posterior retorno às atividades;

VII - medidas efetivamente adotadas pelo titular do órgão ou entidade para o saneamento dos indícios de irregularidades apontados;

VIII - custo total e estágio de execução física e financeira dos contratos, dos convênios, das obras ou das parcelas envolvidas;

IX - fechamento de postos de trabalho diretos e indiretos em razão da paralisação;

X - custo para realização de nova licitação ou celebração de novo contrato;

XI - custo de oportunidade do capital durante o período de paralisação.

(grifos nossos)

Uma interpretação lógico-sistemática e teleológica da NLLC revela a clara intenção do legislador de não fazer a forma se sobrepor ao objeto. Assim, sustenta-se que cada um dos incisos do art. 147 deve ser objeto de avaliação prévia, destacando-se, no ato decisório, a impertinência de algum deles na situação concreta, se for o caso. Além disso, a expressão “entre outros” evidencia que, se outras razões forem levantadas, estas também devem ser consideradas na análise. Impôs-se, portanto, um ônus de fundamentação exauriente, a qual deve ser observada nas esferas administrativa, controladora e judicial.

No caso de dispensa de licitação para realização de concurso público com base no art. 75, XV, a ausência de documentação sobre o cumprimento dos requisitos deve ser vista como uma mera irregularidade, a qual, embora deva ser evitada, só poderia se convolar em nulidade se o requisito fosse materialmente inexistente — *v.g., comprovação concreta de ausência de finalidade lucrativa da instituição contratada por dispensa*.

CONFIANÇA LEGÍTIMA E DA SEGURANÇA JURÍDICA

Ainda assim, a decretação da nulidade da contratação não seria uma consequência automática, porquanto dependeria da análise do interesse público supracitada. É, portanto, imperioso o cuidadoso exame das circunstâncias no caso concreto, especialmente considerando-se a existência de atos já praticados relativos ao concurso. Deve-se verificar, por exemplo: 1) a capacidade material da contratada de concluir e executar o certame; 2) se houve prejuízo ao erário (sobrepreço ou superfaturamento); 3) os motivos que ensejaram a contratação, notadamente o déficit de servidores em áreas sensíveis (educação, segurança, saúde, etc.); 4) os prejuízos à população tendo em vista o atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato (admissão de servidores essenciais à prestação de serviços públicos); 5) possíveis consequências deletérias tais como ações judiciais indenizatórias em desfavor do contratante.

Deve ser igualmente objeto de análise o custo-benefício do desfazimento da avença em cotejo com a necessidade de realizar uma nova contratação, haja vista que, conforme o art. 149 da NLLC, a nulidade não exime o Poder Público de indenizar a contratada pelos atos que houver praticado:

Art. 149. A nulidade **não exonerará a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que houver executado** até a data em que for declarada ou tornada eficaz, bem como por **outros prejuízos regularmente comprovados**, desde que não lhe seja imputável, e será promovida a responsabilização de quem lhe tenha dado causa.
(grifos nossos)

Se o interesse público decorrente da anulação não for comprovado, a Lei nº 14.133/21 determina que a irregularidade seja solucionada por meio de indenização por perdas e danos, bem como pela apuração e eventual punição de quem tiver lhe dado causa:

Art. 147. [...] Parágrafo único. Caso a paralisação ou anulação **não se revele medida de interesse público**, o poder público **deverá** optar pela continuidade do contrato e pela **solução da irregularidade por meio de indenização por perdas e danos**, sem prejuízo da **apuração de responsabilidade e da aplicação de penalidades cabíveis**.
(grifos nossos)

Não se trata, portanto, de um estímulo à impunidade, mas sim uma constatação sóbria de caráter instrumental das formalidades relativas às contratações públicas. O que realmente é relevante é a regular materialização do objeto contratual e a ausência de prejuízos à população e ao Poder Público.

2 DISTINÇÃO ENTRE NULIDADE DA CONTRATAÇÃO E NULIDADE DO CONCURSO: A PROTEÇÃO DA

Superada a análise de que a nulidade do contrato é medida excepcional, resta a questão fundamental: ainda que, em hipótese extrema, se decrete a nulidade do contrato administrativo firmado com a instituição organizadora, quais seriam as consequências disso para as etapas do concurso público já realizadas? A esse respeito, assim dispõe a Lei nº 14.133/21:

Art. 148. A declaração de nulidade do contrato administrativo requererá análise prévia do interesse público envolvido, na forma do art. 147 desta Lei, e **operará retroativamente, impedindo os efeitos jurídicos que o contrato deveria produzir ordinariamente e desconstituindo os já produzidos**.

§ 1º Caso não seja possível o retorno à situação fática anterior, a nulidade será resolvida pela **indenização por perdas e danos**, sem prejuízo da apuração de responsabilidade e aplicação das penalidades cabíveis.

[...]
(grifos nossos)

Uma análise apressada do novo diploma legal poderia levar à equivocada conclusão de que a nulidade da contratação da instituição organizadora teria o condão de invalidar, automaticamente, os atos do concurso público já realizados. Todavia, a problemática tem nuances complexas e a sua correta solução exige uma interpretação teleológica e sistemática dos dispositivos legais aplicáveis, bem como a ponderação entre os princípios administrativos e constitucionais envolvidos no dilema.

A anulação integral de um certame em razão de um vício na contratação da banca examinadora coloca em rota de colisão, de um lado, o princípio da legalidade estrita e o dever de licitar (art. 37, XXI, CF/88) e, de outro, um conjunto de princípios e direitos de mesma estatura constitucional, como a segurança jurídica, a moralidade, a eficiência administrativa, o valor social do trabalho, a busca pelo pleno emprego e o próprio direito fundamental de acesso aos cargos públicos (arts. 1º, IV, 5º, XXXVI, e 37, caput e II, da CF/88).

A hermenêutica constitucional contemporânea, pautada pelo postulado da unidade da Constituição, rechaça interpretações que isolem dispositivos constitucionais em detrimento da coesão sistêmica de seus preceitos. Se se pudesse resumir a Constituição em uma única intenção a partir da interpretação coesa de todos os seus dispositivos, seria ela a de promover o bem do povo, sendo todo o resto um meio para alcançar esse fim — *inclusive o concurso público, a obrigatoriedade da licitação ou as regras sobre a contratação direta*.

É nesse ponto que a proteção da confiança legítima (Vertrauensschutz) ganha especial relevo. Tal princípio, decorrente da cláusula geral do Estado de Direito e dos princípios da segurança jurídica e da moralidade, visa a proteger as expectativas justas e razoáveis dos cidadãos que, de boa-fé, pautaram sua conduta em atos emanados

pelo Poder Público. Os candidatos de um concurso são terceiros de boa-fé que, confiando na legalidade dos atos da Administração, investiram tempo, recursos financeiros e esforço intelectual na preparação para o certame. A anulação sumária de seus resultados, por um vício do qual não participaram e que não poderiam prever, representa uma grave e desproporcional quebra dessa confiança.

Indo além, esse prejuízo teria ainda uma dimensão muito maior, que seria a perda da credibilidade do povo nas instituições públicas, elemento indispensável para a manutenção da estabilidade social. Se os cidadãos perdem a confiança nas instituições públicas, rui por terra todo o estado democrático de direito.

É por esses e outros motivos que a jurisprudência dos tribunais superiores admite, em casos análogos, a manutenção de atos irregulares, com o fito de se preservar a segurança jurídica e a confiança legítima dos cidadãos que, de boa-fé, acreditaram em atos emanados pelo poder público. Nesse sentido:

APELAÇÃO. RETORNO DO STJ. [...] PENSÃO POR MORTE. CANCELAMENTO. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. BOA-FÉ NA CONCESSÃO. APARÊNCIA DE LEGALIDADE DO ATO. DECURSO DE RAZOÁVEL LAPSO DE TEMPO. ESTABILIDADE DAS RELAÇÕES JURÍDICAS. PROTEÇÃO DA CONFIANÇA .

1. Ainda que a Administração Pública esteja submetida ao princípio da legalidade prevista no art. 37 da Constituição Federal, há situações em que se impõe a ponderação com o princípio da segurança jurídica, no intuito de evitar prejuízo desproporcional ao administrado. Logo, após o decurso de razoável lapso de tempo, prevalece a **preservação, ainda que ilegais, de atos administrativos** que tragam efeitos favoráveis a seus destinatários e estejam revestidos de **aparência de legalidade**, privilegiando-se, assim, a estabilidade das relações jurídicas e a **proteção da confiança** .

2. Apelação provida para determinar o restabelecimento do benefício de pensão por morte cancelado após mais de 15 anos da concessão, sem comprovação de má-fé na sua obtenção por parte da autora.

(Brasil, 2024)

(grifos nossos)

EMENTA: ATO ADMINISTRATIVO. Terras públicas estaduais. Concessão de domínio para fins de colonização. Área superiores a dez mil hectares. Falta de autorização prévia do Senado Federal. [...] Inconstitucionalidade reconhecida. Nulidade não pronunciada. Atos celebrados há 53 anos. Boa-fé e confiança legítima dos adquirentes de lotes. [...] Situação factual consolidada. Impossibilidade jurídica de anulação dos negócios, diante das consequências desastrosas que, do ponto de vista pessoal e socioeconômico, acarretaria. **Aplicação dos princípios da segurança jurídica e da proteção à confiança**

legítima, como resultado da ponderação de valores constitucionais. [...] (Brasil, 2012)
(grifos nossos)

Com efeito, ao publicar um edital de um concurso público, o ente público anuncia à sociedade ter escolhido a melhor instituição para realizá-lo e convoca os cidadãos interessados do país a investir tempo, dinheiro e esforço para participarem do certame. Tal investimento advém da confiança de que as instituições públicas estariam comprometidas em dar concretude aos preceitos da Carta Magna. A anulação do concurso por um vício cuja incumbência de evitar seria exclusivamente do poder público representaria uma quebra clara da confiança legítima, além de representar violação à cláusula geral que veda o comportamento contraditório, aplicável, inclusive à Administração Pública, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: [...] – CONCURSO PÚBLICO – PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA – RESERVA PERCENTUAL DE CARGOS E EMPREGOS PÚBLICOS (CF, ART. 37, VIII) – CANDIDATO CLASSIFICADO EM PRIMEIRO LUGAR PARA AS VAGAS VINCULADAS A ESSA ESPECÍFICA CLÁUSULA DE RESERVA CONSTITUCIONAL – ESTABELECIMENTO, PELO EDITAL E PELA LEGISLAÇÃO PERTINENTE, DE PARÂMETROS A SEREM RESPEITADOS PELO PODER PÚBLICO [...] – DIREITO PÚBLICO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO – A QUESTÃO DA VINCULAÇÃO JURÍDICA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AO EDITAL [...] CLÁUSULA GERAL QUE CONSAGRA A PROIBIÇÃO DO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO – INCIDÊNCIA DESSA CLÁUSULA (“NEMO POTEST VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM”) NAS RELAÇÕES JURÍDICAS, INCLUSIVE NAS DE DIREITO PÚBLICO QUE SE ESTABELECEM ENTRE OS ADMINISTRADOS E O PODER PÚBLICO [...] [TRECHOS DO VOTO DO MINISTRO RELATOR]

"Cabe enfatizar, de outro lado, que o ato questionado na presente causa introduziu, no âmbito das relações de direito administrativo entre o Poder Público e os candidatos inscritos no concurso, um fator de instabilidade e de incerteza, frustrando, de maneira indevida, legítimas aspirações do ora recorrido, especialmente se se considerar a cláusula geral do “nemo potest venire contra factum proprium”, que, além de consagrar a proibição do comportamento contraditório, traduz consequência derivada dos princípios da confiança e da boa-fé objetiva, que visam obstar, nas relações jurídicas, práticas incoerentes por parte daqueles que incutem, em outrem, em razão de conduta por eles concretizada (no caso ,o Poder Público), expectativas legítimas que, no entanto,

vêm a ser posteriormente frustradas em função de uma inesperada mudança de atitude conflitante com a conduta inicial" (Brasil, 2015)

A jurisprudência dos tribunais, inclusive, tem sido sensível a essa ponderação, distinguindo com clareza os vícios que maculam o procedimento de contratação daqueles que efetivamente comprometem a higidez do concurso. Eventuais irregularidades formais na dispensa de licitação e/ou na contratação, embora devam ser apuradas e, se for o caso, sancionadas, somente ensejarão a anulação do certame se houver prova cabal de que comprometeram sua lisura, isonomia ou impessoalidade, como em casos de fraude, favorecimento ou vazamento de informações. Na ausência de tais vícios materiais, a jurisprudência tem se orientado pela preservação do concurso:

AÇÃO POPULAR - CONCURSO PÚBLICO - IRREGULARIDADES NA ORGANIZAÇÃO E NA REALIZAÇÃO DO CERTAME - COMPROVAÇÃO - PREJUÍZO À HIGIDEZ E À LISURA DO CONCURSO - INOCORRÊNCIA - [...] ANULAÇÃO DO CONCURSO - IMPOSSIBILIDADE 1. [...] 2. Eventuais irregularidades durante a organização e a realização do concurso público, embora não desejáveis, somente ensejarão a anulação do certame se comprovado prejuízo à higidez do certame. 3. Quando as falhas constatadas [...] não são capazes de comprometer a lisura do concurso público, não há falar em anulação do certame (Minas Gerais, 2024).

Portanto, a solução para a controvérsia deve ser pautada pela proporcionalidade e pela busca da medida que melhor atenda ao interesse público primário. A invalidação de um concurso cujas fases já ocorreram de forma hígida gera um custo social e econômico elevadíssimo — *para a Administração, que terá de realizar novo certame, e para os candidatos, cujo esforço será desperdiçado* —, além de minar a credibilidade das instituições públicas. Diante desse quadro, e em consonância com o regime de nulidades da Lei nº 14.133/2021 e as diretrizes da LINDB (art. 21), a solução mais consentânea com o ordenamento é a preservação dos atos válidos do concurso.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise do regime de invalidação de atos na Lei nº 14.133/2021 revela uma profunda mudança de paradigma, que abandona o formalismo exacerbado em prol de uma abordagem pragmática e consequencialista, na qual a anulação de um contrato administrativo deixa de ser uma decorrência automática da constatação de uma irregularidade para se tornar uma medida excepcional, condicionada à criteriosa demonstração de que tal ato atende ao interesse público.

No âmbito específico da contratação de organizadoras de concursos, essa nova sistemática oferece um caminho mais seguro e eficiente para o tratamento das

irregularidades procedimentais. A mera constatação de um vício formal no procedimento de contratação, por si só, não é mais suficiente para justificar o desfazimento do ajuste. Nesse contexto, caso se comprove a irregularidade na contratação, mas se conclua que sua anulação não atende ao interesse público (art. 147, parágrafo único), a via adequada é a continuidade do contrato, com a solução da irregularidade por meio de indenização por perdas e danos e a responsabilização dos agentes causadores.

Avançando na análise, a distinção entre a relação contratual e os atos do certame que afetam a esfera jurídica dos candidatos — terceiros de boa-fé — é fundamental. Eventual irregularidade na contratação da instituição organizadora não possui o condão de, por si só, macular a validade do certame, porquanto a relação jurídica entre a Administração e a instituição contratada é autônoma em relação àquela estabelecida com os candidatos.

Foi demonstrado que a anulação de um concurso cujas etapas transcorreram de maneira hígida e isonômica, em razão de um vício totalmente alheio à execução do certame, representaria uma quebra desproporcional da confiança legítima e um severo prejuízo à credibilidade das instituições democráticas.

Por tal razão, a solução jurídica adequada é a dissociação das consequências. O vício na contratação deve ser resolvido na esfera contratual, seja pela continuidade do ajuste com a devida indenização por perdas e danos, seja, em casos extremos, pela sua anulação, sempre com a responsabilização dos agentes que deram causa à irregularidade. O concurso público, por sua vez, deve ser preservado, resguardando-se a segurança jurídica e a confiança legítima dos candidatos.

A invalidade integral do concurso emerge como medida extrema, cuja aplicação se restringe a hipóteses em que reste comprovado, de forma inequívoca, que o vício na contratação tenha contaminado materialmente a lisura do certame, por meio de fraude, favorecimento ou quebra da isonomia.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021**. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm. Acesso em: 01 mai. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 14 jul. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.** Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657.htm. Acesso em: 2 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Cível Originária nº 79/MT.** Relator: Min. Cezar Peluso. Brasília, DF, 15 de março de 2012. **Diário da Justiça Eletrônico**, n. 103, 28 maio 2012. p. 448.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Segurança 31.695/DF.** Relator: Ministro Celso de Mello. Segunda Turma. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 10 abr. 2015. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4326693>. Acesso em: 10 ago. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). **Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 31.695/DF.** Relator: Min. Celso de Mello. Brasília, DF, 3 de fevereiro de 2015. **Diário da Justiça Eletrônico**, n. 67, 10 abr. 2015.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (4. Região). 3. Turma. **Apelação Cível nº 5001549-98.2012.4.04.7207/SC.** Relator: Desembargador Federal Rogério Favreto. Porto Alegre, 6 de agosto de 2024. **Diário Eletrônico da Justiça Federal da 4ª Região**, 7 ago. 2024.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça (2. Câmara Cível). **Remessa Necessária Cível nº 5005223-42.2021.8.13.0625.** Relatora: Desembargadora Maria Cristina Cunha Carvalhais. Belo Horizonte, 4 de junho de 2024. **Diário do Judiciário Eletrônico**, 5 jun. 2024.